



PROCESSO TC N.º 08309/23

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cabedelo

Denunciado: Vitor Hugo Peixoto Casteliano

Denunciante: Erika Karolina Marques de Lima Almeida

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00301/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pela Sr.^a Erika Karolina Marques de Lima Almeida, contra o prefeito de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Casteliano, referente às supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 00106/2023, com abertura ocorrida no dia 29/09/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de monitoramento local e/ou remoto de câmeras de segurança integrado ao sistema de alarme com vistoria de pronta resposta, instalação, manutenção, treinamento e disponibilidade de operação permanente 24h por 7 dias da semana, por um período de doze meses, referente ao exercício financeiro de 2023, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de março 2024



PROCESSO TC N.º 08309/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08309/23 trata de denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr.^a Erika Karolina Marques de Lima Almeida, contra o prefeito de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Casteliano, referente às supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 00106/2023, com abertura ocorrida no dia 29/09/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de monitoramento local e/ou remoto de câmeras de segurança integrado ao sistema de alarme com vistoria de pronta resposta, instalação, manutenção, treinamento e disponibilidade de operação permanente 24h por 7 dias da semana, por um período de doze meses, referente ao exercício financeiro de 2023.

Alega o denunciante que houve tratamento diferenciado e fortes indícios de favorecimento à empresa ÁLAMO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, visto que as propostas apresentadas se encontram em desacordo com as exigências prevista no item 12.9 do edital, haja vista que os documentos de habilitação apresentados não possuem validade, devido a autenticação dos mesmos serem do Cartório Azevedo Bastos e que, em razão da intervenção determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, estaria suspenso quaisquer serviços de autenticação digital pelo referido cartório.

A Auditoria elaborou relatório inicial onde assim concluiu: "Ante o exposto, salvo melhor juízo, entende-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia, com sugestão de arquivamento dos autos".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00257/24, onde pugnou nestes termos: "Desta forma, não assiste razão à denunciante em seu pleito, razão pela qual esta Representante Ministerial opina pelo **CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a improcedência da denúncia, conforme detalhou a Auditoria em seu relatório de fls. 649/655. Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGUE-A improcedente, com o consequente ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de março de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 11:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO